AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

CONCURSO DE CREDORES

Processo de Falência nº. 0071612-88.1997.8.05.0001

FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS ("Síndico" ou "Auxiliar"), por intermédio do seu responsável técnico, na condição de auxiliar deste *DD*. Juízo no processo de Falência assentado sob o número acima epigrafado, no qual figura como Falida a empresa **MIKEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. – ME ("MIKEL" ou "Falida")**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil[1], 67, *caput*[2], e 75[3], do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, com base nas razões fáticas e nos fundamentos jurídicos adiante minudenciados, para, ao final, requerer as providências que seguem.

Sabe-se que o presente processo falimentar é datado do ano de 1997 e regido pelo Decreto-Lei nº. 7.661/1945, tendo este Síndico, desde a sua nomeação –

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]
[2] Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até cem mil cruzeiros; de 5% sobre o excedente até duzentos mil cruzeiros, de 4% sobre o excedente até quinhentos mil cruzeiros; de 3% sobre o excedente até um milhão de cruzeiros; de 2% sobre o que exceder de um milhão de cruzeiros.
[3] Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.
§ 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.
§ 2º. Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 200.
§ 3º. Proferida a decisão (artigo 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

ocorrida em 06 de março de 2020 *(id. 225021994)* –, empreendido diligências diversas no sentido de promover o regular impulsionamento do feito e, em especial, identificar o estabelecimento comercial da Falida, verificar o circunstancial estágio das suas atividades, promover a arrecadação dos seus bens e ativos, e consolidar o Quadro Geral de Credores.

Sucede, porém, que as diligências realizadas *in loco* no endereço constante dos cadastros oficiais da Falida, assim como os distintos requerimentos formulados para fins de promover a intimação dos Sócios e arrecadação dos bens e livros obrigatórios da empresa, restaram infrutíferos, sobretudo em razão do considerável lapso de 26 (vinte e seis) anos que sucedeu a decretação de falência da empresa.

Nesse diapasão, e conforme anteriormente relatado, no intuito de viabilizar o melhor desempenho das suas atribuições, minorar o impacto das adversidades temporais enfrentadas e, nesse diapasão, promover a indispensável continuidade do procedimento, este Síndico dirigiu-se por diversas vezes ao estabelecimento da Falida, todavia, em nenhuma destas ocasiões foi possível proceder à arrecadação de quaisquer bens de titularidade desta ou encontrar algum dos seus representantes, afinal há muito a empresa não mais exerce suas atividades no local indicado.

Resumidamente, o contexto fático apurado, quando cotejado com o lapso temporal decorrido desde a decretação de falência da empresa, decerto faz considerar a MIKEL presumidamente desativada ou irregularmente extinta.

Para mais, é de se destacar que o Banco do Nordeste do Brasil S/A ("BNB"), **enquanto autor da ação que culminou na decretação de falência da MIKEL e titular do único crédito declarado no presente processo falimentar**, raras vezes interveio apropriadamente no feito – tendo negligenciado os sinais de esvaziamento da atividade empresarial da Falida, ignorado o seu verdadeiro paradeiro e deixado de perseguir a satisfação do seu crédito e direitos correlatos por mais de 20 (vinte) anos.

O que se verificou, portanto, foi o total desinteresse do credor em dar prosseguimento efetivo à falência da devedora, razão pela qual este Síndico entende ser pertinente o encerramento e extinção do processo falimentar por ausência de pressuposto para seu regular desenvolvimento.

Em verdade, carece de efeito útil a possibilidade de se oportunizar o prosseguimento do feito, uma vez que este tramita desde o ano de 1997 e, desde então, nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foram encontrados bens em nome dos sócios da Falida decorrentes de pesquisas nos sistemas judiciais – conforme inclusive certificado por este Síndico aos *ids. 225022074* e *225022204*.

Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito do único credor da massa, **o qual pode exercer seus direitos individuais em ação judicial individual e autônoma**.

Nesse contexto é que o artigo 75, do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, prevê expressamente um rito sumário de tramitação do processo falimentar, *in verbis*:

> Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

Trata-se, em verdade, de medida salutar que confere racionalidade e economicidade ao procedimento de falência, porquanto injustificável o seu prosseguimento sem que haja adequada capacidade da massa falida de arcar com os custos mínimos inerentes ao seu processamento e, em especial, em razão de eventuais responsabilidades civis e criminais não se extinguirem com o encerramento do processo, devendo sobre elas ser observado o procedimento comum e as regras especiais de extinção das obrigações.

O dispositivo acima referenciado, aliás, foi espelhado pela Lei nº. 11.101/2005 em seu artigo 114-A, que muito embora não seja aplicável ao presente

feito, prevê expressamente o encerramento do procedimento falimentar ou quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando os bens arrecadados forem insuficientes ao custeio das despesas do processo, senão veja-se:

> Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.
> § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.
> § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.
> § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No mais, esse é o entendimento já chancelado pelos nossos Tribunais, a exemplo do *E.* TJSP:

> FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N°. 11.101/2005 – APELO DESPROVIDO.
> (Apelação nº. 9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009)

Fato é que o encerramento e extinção da presente falência reflete, essencialmente, a opção pragmática do legislador de reconhecer a ausência de propósito no prosseguimento de processo que não trará nenhum resultado útil aos envolvidos. Na lição de Waldo Fazzio Júnior, *"na verdade, se a falência é um concurso de credores sobre os bens do devedor, a ausência ou insuficiência do ativo significa impossibilidade de concurso. Há quem concorra, mas não há sobre o que concorrer"*[4].

Vale dizer, a manutenção de um processo falimentar ativo, sem perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade,

[4] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas. 2ª ed, editora Atlas, 2005.

economicidade e racionalidade que devem reger a atividade jurisdicional, razão pela qual o prosseguimento desta falência só se justificaria se houvesse a potencialidade de satisfazer o concurso de credores. É impositiva, assim, a sua extinção diante da necessidade de estabilizar-se a situação jurídica por imperativo de segurança jurídica.

Com efeito, considerando *(i)* que a presente falência tramita há mais de 26 (vinte e seis) anos sem a prática de qualquer expediente frutífero no sentido de intimar os sócios e arrecadar os bens e livros obrigatórios da empresa; *(ii)* que não foram encontrados bens a serem arrecadados nos endereços constantes dos cadastros oficiais da Falida; *(iii)* que o montante total dos créditos declarados neste processo falimentar advém de uma única declaração de crédito apresentada pelo BNB, o qual atuou de forma longínqua e inerte ao longo de todo o procedimento; e, portanto, *(iv)* que não há razão para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os eventuais credores, pelas vias próprias, persigam a execução individual dos seus créditos e ocasional persecução penal, este Síndico de logo requer:

(i) Seja declarada encerrada a Falência da empresa MIKEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. – ME, por ausência de pressuposto de regular desenvolvimento, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, subsistindo eventuais obrigações na forma das leis pertinentes.

(ii) Seja este Síndico dispensado da apresentação do Relatório Final da Falência (artigo 131, do Decreto-Lei nº. 7.661/1945), uma vez que não houve realização de ativo e tampouco foram distribuídos valores aos credores.

(iii) Promova a *I.* Serventia às comunicações previstas no artigo 15, do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, inclusive para a baixa do CNPJ da Falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso, faz-se premente que o BNB, enquanto autor da ação que culminou na decretação de

falência da MIKEL e titular do único crédito declarado no presente processo falimentar, proceda ao adiantamento do pagamento dos honorários deste Síndico, já fixados por este *DD.* Juízo na decisão de *id. 225021995*.

Isso porque, em casos em que a Falida não seja localizada, o credor deve ser compelido ao adiantamento dos honorários do auxiliar do Juízo, consoante entendimento já sedimentado pelo *C.* STJ (REsp. 1.784.646/SP, 3ª T., Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 04.06.2019)[5].

A *ratio decidendi* do entendimento em questão reside no fato de que àquele que se dirige em Juízo são impostos deveres de parte (artigos 70 a 78, do CPC), entre os quais o de *"cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação"* (artigo 14, IV, do CPC) e *"prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"* (artigo 82, *caput*, do CPC).

Assim é que, ao optar pela execução universal de sua devedora, o BNB atraiu para si o encargo de antecipar o pagamento das despesas até a plena satisfação do direito declarado na sentença de decretação de falência.

A esse respeito, registram-se, também, os seguintes precedentes:

> FALÊNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO, EM CAUÇÃO, PELO CREDOR REQUERENTE, DE QUANTIA PARA ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE A DEVEDORA NÃO FOI LOCALIZADA E HOUVE RECUSA DO ADVOGADO NOMEADO. EXIGÊNCIA QUE SE REVELA ADEQUADA EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA NOVA LEI. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO.

[5] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR TAL ÔNUS AO REQUERENTE DA FALÊNCIA.
[...] 2. O propósito recursal é decidir se é possível exigir de credor de sociedade em processo de falência que caucione os honorários do administrador judicial. 3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência de bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa falida, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a exigência de que o credor caucione os honorários do administrador judicial. Precedente. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
(STJ – Resp.: 1.784.646 – SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 04/06/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019)

> (TJSP – Apelação Cível nº. 593.817.4/4-00 TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Desembargados Boris Kauffmann).
>
> Falência. Sentença que declarou encerrado o processo falimentar. Decisão mantida. Recusa do patrono da requerente em assumir a função de administrador judicial. Hipótese em que nada tem de injurídica a determinação para que o credor adiante, a título de caução, o valor correspondente aos honorários do administrador judicial. Inteligência das normas previstas no art. 189 da Lei de Falência e no art. 19 do C.P.C. Encerramento da falência diante da ausência de prestação de caução pelo credor. Decisão escorreita. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de novo prazo para a prestação de caução. Recurso desprovido, na parte em que não está prejudicado.
> (TJSP; Apelação Cível 0000384-08.2010.8.26.0100; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Campos Mello; j. 02/02/2016; Data de Registro:12/02/2016).

Em suma, fato é que tal entendimento atribui ao credor o custeio de parte das despesas do processo, fomenta a litigância responsável, assegurando, ainda, que agentes indispensáveis para o processamento da falência – como é o caso dos Síndicos e Administradores Judiciais – sejam remunerados de forma justa pelo trabalho que desempenham no processo.

Sendo assim, se acaso não deferidos os requerimentos anteriormente formulados, este Auxiliar requer, em caráter subsidiário:

(iv) Seja intimado o Banco do Nordeste do Brasil S/A para que proceda ao adiantamento do pagamento dos honorários deste Síndico, fixados no percentual de 5% (cinco por cento) do valor estimado dos ativos da massa falida, nos termos da decisão de *id. 225021995*.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 13 de junho de 2023.

FREIRE GAVAZA LIMA
ADVOGADOS

Síndico

LUCAS SALES GAVAZA SILVA
OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS
OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/BA nº. 49.657